



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 14/08/2018

102 TC-004156/989/16

Prefeitura Municipal: Braúna.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Vander Antônio Guerrero Bosco.

Advogado(s): Rodrigo Duran Vidal (OAB/SP nº 172.823).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01, que na conclusão de seu relatório (Evento 34), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *Não há dotação orçamentária específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente;*
- ✓ *O município não editou o plano de saneamento básico;*
- ✓ *Inobservância às normas de acessibilidade vigentes;*

Item A.2 CONTROLE INTERNO

- ✓ *Não regulamentação do controle interno;*

Item A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ *Realizadas duas fiscalizações ordenadas em 2016: Transparência e Merenda, com diversos apontamentos que subsistiram até data desta fiscalização;*

Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- ✓ *Aumento de 15,12% no saldo da dívida em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 1.694.249,65 para R\$ 1.950.378,05;*
- ✓ *Nenhuma ação ajuizada no exercício em exame;*

Item B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ *Demanda reprimida de aproximadamente 28 vagas para alunos de idade de creche (0 a 3 anos);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL

✓ *Comparativamente os exercícios de 2015 e 2016, constatamos um aumento dos gastos com combustíveis acima da média de preços;*

Item B.6.3.1 – CONTROLE DA FROTA

✓ *Excessivo gastos com manutenção de veículos, superando em algumas situações o valor de mercado;*

Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA

✓ *Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos;*

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

✓ *Três obras concluídas e atestadas a execução (Centro de Convivência do Idoso-CCI, Creche Escola e reforma do prédio Anexo III-Odontologia e Fisioterapia), porém com diversos problemas estruturais como rachaduras, infiltrações, vazamentos, tomadas abertas, pisos soltando, etc.;*

✓ *Contratação de empresas para atendimento das demandas no Centro de Convivência do Idoso, sem que a unidade estivesse em funcionamento, ausência de comprovação da prestação dos serviços;*

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ *Divergência nos valores contabilizados nos subelementos 3.39.03.039-material para manutenção de veículos e 3.39.03.919-manutenção e conservação de veículos;*

Item D.3.2 – DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

✓ *o Município não possui regulamentação para os cargos comissionados (a exceção dos empregos em comissão constantes do Plano de Carreira do Magistério);*

Item D.3.3 – ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS

✓ *Existência de servidores com mais de 2 (dois) períodos de férias vencidas;*

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ *Constatamos desatendimento quanto ao encaminhamento de algumas informações e documentos ao Sistema Audesp, bem como descumprimento de algumas recomendações;*

Item E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

✓ *A Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



prevista desatendendo o artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 39.1 – DOE de 05/12/2017*), o responsável pela Prefeitura Municipal de Braúna apresentou justificativas (*Evento 51.1*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 60.1 a 60.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), diferentemente das conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em síntese, pelas seguintes razões: a) alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$4.388.819,47, equivalente a 29,05% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; b) ineficiência na recuperação de créditos inscritos na dívida ativa em reincidência; c) insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV; d) empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.2; A.3; B.2.2; B.5.3.1; B.6.3.1; B.8; C.2.3; D.2; D.3.2; D.3.3 (*Evento 65.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Favorável** (*Evento 69.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	A	B	C	C+	B	B	C+	B	5.244
2015	B	B	C	B	B+	B	C	B	5.304
2016	B	B+	C	B	A	C	C	B	5.353



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B).

Porém, apresentou queda em relação ao índice I-Cidade.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 1,66%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,71%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	60,12%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,58%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	51,90%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O superávit orçamentário de R\$ 268.061,15, correspondente a 1,66%, aumentou o resultado financeiro positivo vindo do ano anterior para R\$ 497.335,70.

A despeito do equilíbrio orçamentário, o executivo realizou alterações orçamentárias que correspondem a 29,05% do orçamento fixado inicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Portanto, **recomendo** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em exame.

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Demais disso, o Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 1,61 para cada R\$ 1,00 de dívida. Houve ainda diminuição na sua Dívida de Longo Prazo (– 46,59%).

Finalmente, conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Nada obstante, não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato, contudo, este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal de Braúna aplicou na educação básica, o percentual de 25,71%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 60,12% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

¹ Vide TC-1629/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem atenção especial. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício indicou uma série de inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere:

- A prefeitura municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2016;
- A prefeitura municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano));
- O município não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal
- Não houve entrega uniformes e nem de kit escolar aos alunos da rede municipal;
- Inexistência de controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
- O município não divulga e cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;

Além disso, a equipe técnica, em Fiscalização Ordenada, constatou, juntamente com as informações prestadas ao IEGM, uma série de inconformidades em relação à merenda escolar, tais como inexistência de auto de vistoria do corpo de bombeiro no prazo de validade e que a última desinsetização e desratização foram feitas a mais de seis meses.

Em suas justificativas a Origem se ateve a dizer que perante a constatação pela fiscalização ordenada foram encaminhados os relatórios as respectivas secretarias para que fossem tomadas as providencias necessárias aos apontamentos.

Por fim, o órgão de instrução verificou que há demanda reprimida de vagas para as creches municipais.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (25,71%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.6. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que não possui regulamentação das atribuições para os cargos comissionados (à exceção dos empregos em comissão constantes do Plano de Carreira do Magistério), de forma que não há como se aferir se os referidos cargos possuem ou não características de direção, chefia e assessoramento.

A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000²:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que *“a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”* (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

² Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições³.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de **Braúna** se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

Demais disso, a equipe técnica verificou a existência, no Executivo Municipal, de funcionários com férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar estipulado no artigo 134 da CLT⁴, chegando alguns deles a ter de três a cinco períodos de férias a fruir.

³ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)

⁴ Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A cumulatividade somente é possível no caso de necessidade do serviço. Significa que em razão dessa necessidade o servidor poderá deixar de usufruir as férias de um dado exercício para exercê-la em outro posterior, e em não mais do que dois períodos, portanto, tem caráter de excepcionalidade, não podendo constituir prática comum da gestão de pessoas do órgão público.

Frente a este cenário **determino** a Origem que planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente os regramentos estipulados no artigo 134 e Parágrafos do Decreto Lei 5.452/43 (CLT).

2.7. OBRAS COM PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA

A equipe técnica, durante inspeção *in loco*, verificou uma série de problemas na infraestrutura das obras executadas pela Municipalidade, como rachaduras, infiltrações, problemas de pinturas, acessibilidade entre outros.

Constatou ainda, na obra de construção de creche, vários problemas estruturais, carecendo imediatamente de reparos, visto que as irregularidades detectadas colocam em risco a segurança das crianças.

Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de **Braúna** imediatas providências a fim de sanar os problemas de infraestrutura em suas obras, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Notifique-se a atual Administração para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Corte as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

A Fiscalização, no próximo roteiro *in loco*, deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.8. GASTO COM COMBUSTÍVEL E COM PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Sobre os gastos com combustíveis e despesas com manutenção da frota de veículos, diversas foram as falhas apontadas pela Fiscalização.

Além dos valores despendidos na aquisição de combustíveis serem superiores em relação à média dos últimos cinco anos, a equipe técnica constatou a precariedade dos registros e controles da frota municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Soma-se a isso o fato de que em apenas dois anos de gastos com a manutenção da frota municipal, muitos veículos superaram o seu valor de mercado.

Tais apontamentos não são inéditos na Prefeitura de **Braúna**, visto que já foram objeto de comentários contas de 2015, tratadas no TC-2122/026/15.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos gastos com combustíveis e de seus dispêndios com manutenção de seus veículos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.9 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização – Fiscalização Ordenada – revelaram que a Prefeitura Municipal de **Braúna** atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que na data de 24/07/2018, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que ainda não há divulgação das remunerações dos servidores e agentes políticos discriminados de forma individualizada e dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de **Braúna** que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

De acordo com os cálculos da Fiscalização, ratificados pela Assessoria Técnica, a despesa com pessoal em 31/12/2016 atingiu o percentual de 51,90%. Neste contexto, **determino** à Prefeitura Municipal de **Braúna** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema AUDESP, assinaladas no item D.2, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

As demais falhas tratadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; A.2 Controle Interno, B.1.6 – Dívida Ativa, B.8 – Ordem Cronológica e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais (*recomendação*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Se ajuste ao teor das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Federal relativas às atribuições dos cargos comissionados e promova a revisão da sua legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna (*determinação*);
- Planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente os regramentos estipulados no artigo 134 e Parágrafos do Decreto Lei 5.452/43 (CLT) (*determinação*);
 - Imediatas providências a fim de sanar os problemas de infraestrutura em suas obras, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local (*determinação*);
 - Aprimore o controle dos gastos com combustíveis e de seus dispêndios com manutenção de seus veículos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);
 - Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
 - Adote medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
 - Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por esta Corte, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
 - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
 - Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*; A.2 *Controle Interno*, B.1.6 – *Dívida Ativa*, B.8 – *Ordem Cronológica* e D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (*recomendação*);

Proponho, ainda, a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Braúna para que, **no prazo de 90 dias**, informe a esta Casa as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



adotadas relativamente aos problemas de infraestrutura encontrados em suas obras.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

43